



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Altera as Leis nº 7.183, de 05 de abril de 1984, e nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a obrigatoriedade da informação prévia aos passageiros sobre os serviços executados, os riscos à saúde e segurança, as medidas de prevenção, e a obrigatoriedade de atendimento médico de primeiros socorros durante voos em aeronaves comerciais, nacionais ou estrangeiras, que operem em território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nº 7.183, de 05 de abril de 1984, que “regula a profissão de aeronauta e dá outras providências”, e nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de regulamentar a obrigatoriedade de informação prévia aos passageiros sobre os serviços executados, os eventuais riscos à saúde e segurança, as medidas de prevenção, e a obrigatoriedade de atendimento médico de primeiros socorros durante voos em aeronaves comerciais que operem em território brasileiro.

Art. 2º. Os artigos 227 e 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar:

I – o lugar, a data da emissão e a validade do bilhete;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – os pontos e horários de partida, chegada, conexões e destino;

III – o nome dos transportadores;

IV – as informações sobre eventuais riscos à saúde, segurança dos passageiros durante voos, bem como as contraindicações, ações e recomendações de prevenção;

V – as consequências e procedimentos ao passageiro, nos casos de não embarque.

§1º Na hipótese da informação contida no inciso IV deste artigo não ser fornecida antes da efetivação da venda do bilhete de passagem ao consumidor, ou nos casos em que tal informação não seja disponibilizada pela companhia aérea de maneira adequada, clara, correta, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, o passageiro poderá desistir da compra, respeitado o prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da emissão do bilhete.

§2º Uma vez exercida a faculdade disposta no parágrafo anterior, os valores pagos a qualquer título, serão devolvidos de imediato ao consumidor, monetariamente atualizados.

§ 3º O descumprimento de quaisquer das disposições contidas neste artigo ensejara ao transportador a aplicação de sanções administrativas, na forma do disposto nos incisos I, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (NR)”

.....
.....

“Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I – de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – de complicações de saúde ao passageiro, causadas pela falta de informações prévias e ações e recomendações de prevenção, na forma do disposto no inciso IV e §1º do artigo 227 desta lei, especialmente quanto aos riscos de trombose e embolia pulmonar em voos de longa duração;

III – da falta de atendimento médico de primeiros socorros, durante o voo ou procedimentos de embarque e desembarque de aeronave;

IV – de defeitos relativos à prestação dos serviços de transporte aéreo, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da saúde e segurança dos consumidores usuários de transportes aéreos e de acordo com estudos clínicos e matérias divulgadas na imprensa¹, têm sido cada vez mais comum, não só no Brasil, a incidência de passageiros manifestando sintomas de trombose das veias profundas das pernas (TVP) e embolia pulmonar, especialmente durante a fase final de voos de longa duração ou na hora do desembarque.

Lamentavelmente, em alguns casos, tal ocorrência, indesejada e desconhecida por centenas de milhares de pessoas, acaba sendo fatal. Tal fenômeno tem sido apelidado de “Trombose do Viajante” ou “Síndrome da Classe Econômica”, exatamente por acometer majoritariamente passageiros de voos com pouco espaço entre poltronas, especialmente quando ficam muito tempo sentados ou sem movimentar as pernas.

Clinicamente, quando um passageiro passa muito tempo sentado, deixa de ativar o músculo das panturrilhas que é um dos responsáveis por

¹ <http://www.avioesemusicas.com/sindrome-da-classe-economica-um-novo-problema-em-voos-longos.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bombear o sangue nas pernas, comprometendo assim sua circulação: o sangue tende a coagular, e coágulos podem se acumular formando trombos (trombose), migrando e/ou “entupindo” (embolia) veias que levam sangue para várias partes do corpo como coração, pulmões e cérebro. Além disso, a secura do ar dentro da cabine do avião gera desidratação do organismo, fazendo com que o sangue fique mais espesso, fator que também aumenta a coagulação e, conseqüentemente, os riscos de trombose e embolia. Segundo o presidente da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia e professor da Santa Casa de São Paulo, Dr. Roberto Stirpuloy², *“tudo que facilite a coagulação do sangue aumenta o risco”*.

Estudos clínicos recentes feitos no Canadá¹ e pela Organização Mundial de Saúde³ dão conta de que aproximadamente 10% dos passageiros em voos com duração superior a quatro horas correm risco até cinco vezes maior de TVP, sem apresentar sintoma, sendo que apenas 0,25% apresentam sintoma. Estatisticamente, estes dados representam 1 (um) passageiro a cada 400 (quatrocentos) que desembarcam de voos longos em aeroportos de Tóquio, Sydney ou Guarulhos, por exemplo, dado que em aeroportos internacionais de grande porte a probabilidade é da ocorrência de vários casos de TVP que evoluem para embolia pulmonar. Nos grupos de maior risco estão os passageiros de assentos nas janelas; as mulheres (grávidas ou que tomem anticoncepcionais ou façam reposição hormonal); atletas de alto desempenho; cardíacos; pessoas em tratamento do câncer², com problemas circulatórios ou que tomem anti-inflamatórios; fumantes; e diabéticos.

Esse é um risco que pode afetar a todos, sejam pessoas comuns ou integrantes dos grupos de risco acima. Daí a necessidade de alerta prévio e do atendimento médico durante o voo. Exemplos disso são os episódios recentes com celebridades que faziam parte dos grupos de risco acima, como o saudoso locutor Luciano do Valle (cardíaco), que faleceu de complicações cardíacas após um voo entre Congonhas (SP) e Uberlândia (MG)⁴, e o ator Marcos Paulo (doente de câncer), que morreu de embolia pulmonar após um voo longo entre Manaus (AM) e o Rio de Janeiro (RJ)². Estas pessoas precisam ser alertadas dos riscos de agravamento de seu estado clínico, antes de voar. De acordo com o diretor do

²<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2012/11/cancer-e-viagens-aumentam-o-risco-de-embolia-pulmonar-dizem-medicos.html>

³http://whqlibdoc.who.int/publications/2009/9789241580403_por.pdf

⁴<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2014/04/1442976-narrador-luciano-do-valle-morre-aos-70-anos.shtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro Endovascular de São Paulo, Dr. Francisco Osse, a maioria dos casos de embolia tem como causa a TVP².

Ressalto que tais riscos deveriam ser previa e obrigatoriamente comunicados aos passageiros de voos comerciais, por força tanto do direito à informação previsto nos artigos 6º inciso III, 8º e 9º do Código de Defesa do Consumidor, quanto do princípio internacional da precaução jurídica. Lamentavelmente isso não ocorre hoje, mas poderia prevenir inúmeros casos de TVP e embolia pulmonar ocasionados em voos de longa duração. Um simples folder informativo nos balcões das empresas aéreas; campanhas publicitárias na mídia dos aeroportos; instruções dos comissários de bordo antes e durante os voos; aliados a atividades motoras leves, já seriam medidas suficientes para mitigar os riscos, com custos insignificantes.

De acordo com dados clínicos do Centro de Informação em Saúde para Viajantes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Cives/UFRJ⁵, inúmeras são as medidas de prevenção da TVP e embolia pulmonar durante voos, as quais ora citamos: a) evitar usar roupas e calçados apertados; b) não colocar bagagens embaixo das poltronas restringindo o movimento das pernas; c) não ficar imóvel na poltrona; d) alternar de posição com frequência; e) evitar cruzar as pernas; f) beber líquidos, como água e sucos; f) evitar o uso de soníferos e bebidas alcoólicas; g) usar um apoio para os pés; h) estender e flexionar as pernas e pés; i) andar, sempre que isto for possível e seguro.

Uma vez que os contratos de transporte aéreo de passageiros são de adesão, regidos por normas consumeristas que vinculam os fornecedores desde a oferta/publicidade dos serviços, na forma dos artigos 30 e 54 do mencionado diploma legal consumerista, é inaceitável que um setor em franca expansão⁶, com faturamento alto⁷, subsídios do Governo Federal⁸, e cuja natureza do serviço prestado envolve grandes riscos⁹, regulado pelo Poder Público, não

⁵<http://www.cives.ufrj.br/informacao/tvp/tvp-iv.html>

⁶http://exame.abril.com.br/publicidade/ge/setor-aereo-brasileiro-deve-crescer-acima-da-media-mundial/?utm_source=widget_mdemulher&utm_medium=banner&utm_campaign=Widget-GE

⁷<http://senhorespassageiros.blogfolha.uol.com.br/2013/10/08/companhias-aereas-faturam-us-27-bilhoes-com-extras/>

⁸http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/pesquisa/chamada3/relatorio consolidado.pdf

⁹<http://mit.universia.com.br/6/6281J/pdf/f01-lec04.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informe os passageiros sobre os riscos de TVP e embolia pulmonar, desde o ato da compra do bilhete de passagem. Pior ainda é ler a legislação setorial – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565/86) e perceber que esta não foi sequer atualizada, mesmo passados mais de 24 anos do CDC (Lei nº 8078/90) e sendo os serviços públicos sujeitos às normas deste diploma de consumo, por força de seu artigo 22.

Objetivando sanar tamanho absurdo, apresento alterações em dois artigos do Código Brasileiro de Aeronáutica (arts. 227 e 256), de modo a: obrigar as empresas de transporte aéreo comercial de passageiros a informar previamente os riscos à saúde dos seus passageiros (desde o momento pré-contratual); obrigar o atendimento médico de primeiros socorros durante os voos; e ampliar as hipóteses de responsabilização do transportador por danos a passageiros decorrentes das inadequações ao CDC alhures suscitadas.

Por todo o exposto, baseado no princípio constitucional mor da proteção ao bem da vida, esculpido no caput do artigo 5º de nossa Carta Magna, bem como nos dispositivos do CDC já mencionados (especialmente o art. 22), os quais devem reger as ações do Poder Público na seara ora retratada, apresento este Projeto de Lei aos meus nobres pares, dado sua vital e indiscutível relevância social, especialmente nesse momento pré Olimpíadas, com a convicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua rápida aprovação, dado a gravidade da matéria. Trata-se da vida de pessoas, sejam brasileiros ou turistas estrangeiros.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**

PSD/DF